

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008 (PL 843, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Daniel Almeida, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**
Relatora “*ad hoc*”: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que inclui entre os permissivos para não comparecimento ao trabalho, sem prejuízo do salário, os dias em que o empregado estiver realizando exame preventivo de câncer.

A proposição recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o mérito do presente projeto de lei.

Disposições que visam alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial o seu art. 473, estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Originariamente, o projeto da Câmara dos Deputados previa a ausência ao trabalho, sem prejuízo do salário, somente para exames preventivos de câncer do colo do útero, mama ou próstata.

Quando da tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público daquela Casa Legislativa, modificou-se a proposição que passou a incluir no permissivo citado a prevenção a todo tipo de câncer, sob a alegação de que o combate a essa doença deve incluir todas as suas modalidades conhecidas de manifestação.

O argumento é pertinente e deve ser respeitado. É uma questão de saúde pública. O câncer é um inimigo silencioso, contra o qual as chances de vitória são inúmeras vezes maiores quando se tem um diagnóstico precoce. Assim, é importante que não haja entraves de qualquer natureza a impedir que o empregado possa realizar exames de rotina, com o fim de preservação da sua vida.

Apontamos um único aspecto que deve ser aperfeiçoado no projeto, a fim de adequá-lo ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que é a retirada do seu art. 1º, repetição desnecessária do texto da ementa, o que fazemos por intermédio de uma emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 158, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

Senador Papaléo Paes, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora *“ad hoc”*



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CAS, que passa a constituir Parecer da CAS.

EMENDA Nº 01 - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 158, de 2008, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 02 – CAS

Dê-se ao inciso X do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....
X – até três dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Senador PAPALÉO PAES
Presidente